



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M D E CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **072/2021/SES/MT**, processo n.º 426462/2021, cujo objeto consiste na **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19.11.2021 na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação, Licitante **CASTELL ENGENHARIA EIRELI EPP**, fora HABILITADO, para o Lote 04.

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente apresentou as suas razões contra a habilitação da recorrida no que tange a comprovação de exequibilidade da proposta, que aduz aos fatos descritos na integra abaixo:

DOS FATOS FATO 01:O orçamento apresentado da empresa CASTELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CASTELLI MAT CONSTRUCAO LTDA, do item cimento não condiz com os preços ofertados pelo próprio material de construção, ao diligenciar tal orçamento de R\$26,00, foi constatado que o preço correto seria de R\$ 34,90, e tal desconto apresentado era impossível, mesmo comprando 100 bolsas do cimento, pergunta-se, como a construtora Castelli conseguiu tal feito, sendo que o cimento retirado na Votorantim cimentos é maior que o valor apresentado. Ainda para entender tal feito visto as demasiadas altas de preços comparado o valor apresentado com IPCA considerando um período de 2(dois anos) não conseguimos chegar ao valor apresentado, onde o percentual apresentado foi de 15,51 %, conforme link abaixo levando em consideração o período de 12/2019 à 12/2021, pede-se diligenciamento como que um orçamento de mesmo número (000665296), variou 25% em 10(dez) dias? FONTE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> FATO 02:O item Pedra britada 01 além de estar com o estranho erro no quantitativo do orçamento cujo preço seria para 24 M³ e não 12 m³, CONFORME APRESENTADO, está mesmo assim fora do preço que apresentou para desconto R\$ 64,94, apresentou orçamento de R\$ 63,75. FATO 03 :Além de vários



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

outros preços apresentados inexequíveis a empresa não levou em consideração a convenção da SINDUSCON PARA NENHUM DOS VALORES DOS PROFISSIONAIS HORISTAS das 10(dez) composições para fim de comprovação de exequibilidade. EX 01: ITEM 88248 -AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - PREÇO APRESENTADO: R\$ 11,02 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 13,30 EX 02:ITEM 88264 ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES-PREÇO APRESENTADO:R\$ 14,96 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 17,92. FATO 04: O valor global do lote não está de acordo com o edital, perfazendo o valor de 6.645.896,14 (Seis milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) fazendo que assim, o item do edital 7.6.2 O desconto ofertado aumentará o poder de compra dos serviços necessários, uma vez que o valor estimado no respectivo Grupo não sofrerá diminuição. que por ora se trata de um erro Substancial, o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, ou seja a empresa descumpriu as condições do instrumento convocatório. FATO 05: A telha foi cotada em Curitiba-Paraná, o edital deixa claro que os preços devem ser do Estado De Mato Grosso.17/12/2021 14:19 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=994051&ipgCod=26710232&reCod=568899&Tipo=R 3/3

7.6 A equipe Técnica avaliará a planilha demonstrativa fornecida pela Empresa (conforme Anexo IV do Edital) e, em encontrando alguma inviabilidade de execução em pelo menos 01 dos 10 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças Superintendência de Aquisições e Contratos Serviços apresentados (compararemos os valores apresentados com cotações, no mercado do Estado de MT, de fornecedores para CNPJ, além da composição de custos para os profissionais que compõe os 10 serviços planilhados – referência para o Estado de MT), desclassificará a empresa proponente, chamando a empresa subsequente. V:CONCLUSÃO A empresa até então vencedora do GRUPO 04 não cumpriu todos os itens do edital, violou todas as cláusulas acima elencadas no item (II-DAS TEMPETISVIDADES PREVISTAS EM EDITAL), e ainda por cima há possíveis violações no modo consequente de orçamento, pedimos diligenciamento para o mesmo e se constados as irregularidades que a mesma seja desclassificada de todo o certame, bem como as punições cabíveis, pedimos também a SR.(a) pregoeira cumpra a legislação vigente e faça cumprir os itens descritos resumidamente no item(III-DAS COMPLEMENTAÇÕES JUDICÁRIAS), que serviram como embasamento para tal recurso, bem como respeite principalmente os princípios da isonomia, moralidade e igualdade entre as licitantes, previsto na Lei nº 8.666/93, os 5(cinco) fatos dos vários presentes nas proposta da empresa, já é mais que sugestível para a desclassificação da empresa com a transparente violação dos itens (7.5 ;7.6 ;7.6.1.1 ;7.6.3 ;9.3 e 7.6.2) do edital, além do duvidoso orçamento para comprovação do preço do cimento.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

3.2 DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE M D E CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Quando da manifestação de intenção de recurso, a Recorrente MDE assentou a sua motivação como sendo: Ou seja, igualmente, sustenta as razões de inabilitação em relação à presença inexequibilidade da proposta. Da análise de sua argumentação, em verdade, sobrevém inequivocamente a forma genérica com a Recorrente busca a inabilitação da Recorrida, tão somente apontando-se que haveria pretensa inexequibilidade dos



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

preços, ofertados, sem que para tanto esclareça objetivamente quais seriam os pontos de fragilidade. Em verdade, seu recurso trata-se em verdade de mera reprodução de diversos itens do edital, sem que para tanto faça qualquer tipo de especificação fática sobre as questões. Não merece conhecimento e, caso o seja, não há qualquer fundamento trazido ou mesmo justificativa para deferimento. De forma análoga, importante destacar que, no âmbito do Direito Processual Civil, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses e argumentos expostos quando já encontrou motivo o suficiente para firmar seu entendimento e proferir uma decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTADA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante manejaos presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não sedividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar taldecisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADOEXCLUSIVAMENTE EMSUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC, CUJAINEXISTÊNCIA RESTOU CERTIFICADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU COM CLAREZA TODAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, BASEANDO-SE EM ARGUMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, DE INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Acerca dos Embargos de Declaração, a jurisprudência desta Corte anuncia que o Magistrado não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando o acórdão recorrido analisa com clareza as questões essenciais à solução da controvérsia e há razões suficientes para sua manutenção, mesmo que exposta de forma sucinta (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp.1.237.906/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.10.2011; AgRg no Ag. 1.402.701/RS, Rel. Min. LUISFELIPE SALOMÃO, DJe 06.09.2011). 2. Por outro lado, em sede de Agravo Regimental, é incabível a inovação da argumentação contida no Recurso Especial (AgRg no Ag.1.381.374/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011; AgRg no Ag. 1.414.655/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10.10.2011). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1344344 RS 2010/0155838-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2011) (g.n) É cediço, portanto, que quando a Autoridade Julgadora se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais, visto que não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão e resolver a controvérsia, como de fato ocorreu no caso vertente. Nessa esteira, a Recorrente apresenta falho o recurso interposto, deixando-se, assim, de apontar razões fundamentadas que justificassem ou motivassem sua interposição, recorrendo por descontentamento com o cunho de protelar a confirmação do julgamento das Propostas Técnicas e das Propostas de Preços. Leciona Jair Eduardo Santana que :“O simples



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rejeitado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.(...)A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irrequieto ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem." (g.n)As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não possuem o condão de modificar o que já foi previamente decidido pela Pregoeira que, à propósito, acertou ao optar pela aplicação do princípio da razoabilidade, desprezar o excesso de formalismo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Não há suporte fático que fundamente a reforma da Decisão proferida pela Pregoeira, que julgou os recursos interpostos de maneira estritamente técnica e isenta. Sem contar que isso certamente implicaria risco de prejuízo incalculável ao atendimento do interesse público, tendo em vista a particularidade do objeto, além do desperdício de tempo, de recursos humanos, financeiros e materiais do Poder Público, por mero capricho da Recorrente. Ressalte-se que o cerne da licitação não é priorizar o interesse dos particulares, mas sim alcançar resultados positivos para o serviço público e satisfatórios ao atendimento das necessidades da população. Não se pode exigir reparo, esclarecimento e/ou integração da r. Decisão por parte da pregoeira, haja vista que está aplicou, acertadamente, as normas materiais e procedimentais à solução do caso concreto. Portanto, ocorrendo interposição de Recurso Administrativo de caráter meramente protelatório, ensejando, conseqüentemente, no retardamento da licitação, medida que se espera é a desclassificação da Recorrente e análise de viabilidade de tipificação da sua conduta no art. 337-I do Código Penal.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente vale ressaltar que o edital foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado e assinado pela autoridade competente, e publicado para ciência de todos, e estabelece na cláusula sétima as condições de aceitabilidade da proposta e ainda definem critérios e instrumentos quanto ao julgamento da mesma. Desse modo, **a equipe técnica é a responsável pela análise e emissão de parecer conclusivo sobre a exequibilidade e desclassificação do Licitante**, conforme itens 7.6.1.1 e 7.6.11.

Dessa forma vejamos a análise da equipe técnica descrita abaixo, conforme item 7.6.1.1 e 7.6.11:

***“Recurso administrativo recorrente – M D E CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante CASTELL ENGENHARIA.***



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

➤ *A recorrente alega, que “O orçamento apresentado da empresa CASTELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CASTELLI MATCONSTRUCAO LTDA, do item cimento não condiz com os preços ofertados pelo próprio material de construção, ao diligenciar tal orçamento de R\$26,00, foi constatado que o preço correto seria de R\$ 34,90, e tal desconto apresentado era impossível, mesmo comprando 100 bolsas do cimento, pergunta-se, como a construtora Castelli conseguiu tal feito, sendo que o cimento retirado na Votorantim cimentos é maior que o valor apresentado. Ainda para entender tal feito visto as demasiadas altas de preços comparado o valor apresentado com IPCA consideram do um período de 2(dois anos) não conseguimos chegar ao valor apresentado, onde o percentual apresentado foi de 15,51 %, conforme link abaixo levando em consideração o período de 12/2019 à 12/2021, pede-se diligenciamento como que um orçamento de mesmo número (000665296), variou 25% em 10(dez) dias?”.*

➤ *O item Pedra britada 01 além de estar com o estranho erro no quantitativo do orçamento cujo preço seria para 24 M³ e não 12 m³, CONFORME APRESENTADO, está mesmo assim fora do preço que apresentou para desconto R\$ 64,94, apresentou orçamento de R\$ 63,75.*

➤ *SINDUSCON PARA NENHUM DOS VALORES DOS PROFISSIONAIS HORISTAS das 10(dez) composições para fim de comprovação de exequibilidade. EX 01: ITEM 88248 -AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES -PREÇO APRESENTADO: R\$ 11,02 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 13,30. EX 02: ITEM 88264 ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES -PREÇO APRESENTADO: R\$ 14,96 PREÇO MÁXIMO CONFORME SINDUSCON DIMINUINDO ALGUNS ENCARGOS COMPLEMENTARES POSSÍVEIS -R\$ 17,92.*

Destarte alega a recorrida que “Nessa esteira, a Recorrente apresenta falho o recurso interposto, deixando-se, assim, de apontar razões fundamentadas que justificassem ou motivassem sua interposição, recorrendo por descontentamento com o cunho de protelar a confirmação do julgamento das Propostas Técnicas e das Propostas de Preços. As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não possuem o condão de modificar o que já foi previamente decidido pela Pregoeira que, à propósito, acertou ao optar pela aplicação do princípio da razoabilidade, desprezar o excesso de formalismo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sem contar que isso certamente implicaria



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

risco de prejuízo incalculável ao atendimento do interesse público, tendo em vista a particularidade do objeto, além do desperdício de tempo, de recursos humanos, financeiros e materiais do Poder Público, por mero capricho da Recorrente.

Em face aos itens elencados, a Administração relembra que segundo edital, e de inteiro ônus e responsabilidade da Licitante, conforme 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. 7.1.3 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente quanto a fraude, há de se elucidar que não compete a este órgão diligenciar os valores junto as empresas de mercado considerando os termos editalícios supracitados.

Não obstante, ao compulsar os termos editalícios verifica-se o item (10.5 do edital) “A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.”.

Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital). Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.

E no que se diz respeito aos encargos cabe a empresa a única e exclusiva responsabilidade de absorver todos os custos incidentes de cada profissional em acordo com a Tabela do Sindicato em vigência a época da contratação. Assim o recurso apresentado não merece êxito.

Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros; ” (grifou-se)

O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman).

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento; 8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que determina o artigo 30, para julgamento da qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

*Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar ao Pregoeiro em sua tomada de decisão, em que, diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, temos que a licitante **CASTELL ENGENHARIA**, participante do certame licitatório, perante dos recursos apresentados, fica **DESCCLASSIFICADA**.”*

Desse modo, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório que assegura aos licitantes os seus direitos. Cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou **que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.**



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Salientamos que o edital e suas cláusulas, foram aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, não recebeu nenhuma impugnação, sendo aceita por todos os Licitantes suas condições, uma vez que o mesmo poderia ter sido impugnado por qualquer pessoa, conforme item 23.1 abaixo copiado:

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas;

É imperioso destacar que esta Pregoeira atuou apenas como condutora do certame, e suas decisões foram pautadas pela Legislação e jurisprudência vigente, optando sempre pela competitividade e obtenção da melhor proposta para Administração Pública, sendo que a decisão quanto a aceitabilidade da Proposta é de competência da área técnica conforme itens 7.6 e 7.6.11.

Pelo exposto, e **principalmente assegurada pelo Parecer Técnico que é conclusivo, conforme itens 7.6 e 7.6.11 e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório julgo** procedente o presente recurso, e **reformo a minha decisão**, e inabilito a Licitante **CASTELL ENGENHARUA EIRELI EPP**, por não comprovar a exequibilidade da proposta.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, e mesmo reformado a decisão com base no parecer técnico, pois esta caberia a equipe técnica e não a Pregoeira, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o deferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)